



<i>PARECER Nº 192/2013-MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0866/2009
ASSUNTO	Registro de Ato de Admissão – Assistente Judiciário
ÓRGÃO	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR
RESPONSÁVEL	Desembarcador Almiro Padilha
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. .

I – RELATÓRIO

Versam os autos em apreço, sobre registro do ato de admissão e averbação na ficha funcional de: **Suellen Silva de Macêdo Abbade** aprovada, quando da realização do IV Concurso Público para provimento de cargos de Nível Superior, Médio e Fundamental, para exercer o cargo de Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, regido pelo Edital 01/2006 - TJ/RR.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 0769/09 - GAB, encaminhando a documentação da candidata nomeada (fls. 002/006); Termo de Autuação (fl. 007); Despacho do Conselho-Relator (fl. 008); Relatório de Redistribuição de Processo (fl. 010); Análise Preliminar (fl. 014); Ofício n. 003/2013 – GEFAP (fl. 015); Ofício n. 043/2013 – SGP (fl. 017); Juntada de documento (fls.



018/087); Relatório de Inspeção nº 038/2013-DEFAP (fls. 089/091); Ofício n. 048/2013 – DEFAP (fl. 092); Juntada de documentos (fls. 094/123); Relatório Complementar n. 007/2013-DEFAP (fls. 125/127); Parecer Conclusivo nº 091/2013 – DIFIP (fls. 129/131); Termo de Remessa ao MPC (fl. 133).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Compulsando os autos, verificou-se que após Análise Preliminar solicitada pelo Conselheiro-Relator, foi constatado a falta de Documentos inerentes à realização do certame (Lei de criação dos cargos e suas alterações, Edital de abertura do concurso, Relação final dos aprovados e classificados e Homologação do resultado final) e, CPF e nível de escolaridade da servidora (fls. 014). Os mesmos foram juntados por intermédio do Ofício n. 003/2013 - GEFAP (fl. 015) e Ofício n. 043/2013 – SGP (fl. 017); a Juntada se dá nas fls. 018/087. No Relatório de Inspeção n. 038/2013 - DEFAP (fls. 089/091), após análise dos autos verificou-se que a documentação apresentada é incongruente e não atende as exigências da legislação que rege atos de nomeação e posse, *in verbis*:



“3. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Coube a este signatário a análise dos autos, o que foi feito à luz da Constituição Federal (CF), Constituição Estadual (CE), Lei Complementar Estadual n. 053/2001, e suas alterações, que rege os servidores públicos do estado de Roraima, Lei Complementar Estadual n. 142/2008 e suas alterações, bem como da Instrução Normativa n. 001/2012 – TCE/RR e da Resolução n. 013/2012 – TCERR – PLENO.

*Após análise, observou-se que os documentos apresentados não **atendem** às exigências contidas na legislação supramencionada, na medida em que existem **incongruências** entre os atos de nomeação (fls. 03: ato n. 266, DPJ de 04.08.2009, edição 4131) e de posse (fls. 04), especificamente as seguintes:*

- a) os nomes estão divergentes (SUELLEN SILVA DE MACEDO e SUELLEN SILVA DE MACEDO ABADDE), possivelmente em razão da mudança do estado civil da servidora, mas cujo documento comprobatório alusivo a tal alteração não consta nos autos e;*
- b) a nomeação e posse foram feitas para o cargo de Assistente Judiciário, código TJ/NM-1, nível I, em vez de TJ/NM-2, conforme determina a Lei Complementar n. 018/1996, que foi alterada pela Lei Complementar n. 17/2002 (anexo II: assistente judiciário, fls. 27/v), e cujo código e denominação foram mantidos pelas mudanças legais posteriores.*

Diante disto, foi sugerido que se fizessem as alterações explicitadas nas letras “a” e “b” do item 3. Em resposta ao Relatório emitiu-se o Ofício n. 048/2013 – DEFAP a Presidente do TJ/RR para devidas providências. Nas fls. 094 a 123 foram juntados os documentos solicitados. No Relatório Complementar n. 007/2013-DEFAP, verificou-se que as letras “a” e “b” do item 3 do Relatório anterior foram justificadas a contento, optando assim pela concessão do registro do ato de admissão. No Parecer Conclusivo nº 091/2013 – DIFIP (fls. 129/131), o Diretor-Geral manifesta seu entendimento em



consonância com o Relatório Complementar, *in verbis*:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. pela legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora **Suellen Silva de Macêdo Abbade**, aprovada em 92o. lugar para exercer o cargo de Assistente Judiciário, Código TJ/MN-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n. 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.*

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o *Parquet* de Contas manifesta-se favorável ao registro do ato de admissão e averbação na ficha funcional da servidora **Suellen Silva de Macêdo Abbade**, aprovada quando da realização IV Concurso Público para provimento de cargo de Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR.

É o parecer

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0866/2009
FL. _____

À DIPLE

Encaminho a este Cartório, Parecer nº 0192/2013-MPC/RR, com quatro laudas, acostado ao PROC. Nº 0866/2009, para serem encaminhados ao Gabinete do Relator Essen Pinheiro Filho, em cumprimento as disposições regimentais deste Sodalício em vigor.

Boa Vista, ____ de _____ de 2013